SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101134 - SC (2025/0442682-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	METALURGICA SCARABELOT LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
		ANTONIO CARLOS PREMOLI - SC026717
AGRAVADO	:	ANTONIO EDSON GUILHERME ZEFERINO
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358O
		SILVIA MACHADO MUCHAGATA - MT006872O
		MANOELA ROCHA PORTO DA COSTA VIEIRA - MT032322O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 constitui requisito de admissibilidade para a interposição de recurso especial quando o apelo não se limita à discussão da própria penalidade, e se o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 pode afastar tal exigência.

III. Razões de decidir

3. O depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 constitui pressuposto recursal objetivo para a admissibilidade de qualquer impugnação, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A ausência de recolhimento impede o conhecimento do recurso especial, salvo hipóteses legais de exceção - gratuidade da justiça ou Fazenda Pública - ou quando o recurso excepcional discute exclusivamente a incidência da multa.

Documento eletrônico VDA60706537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ae6e1d0-cb98-40c7-bc56-394195e593b4

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ae6e1d0-cb98-40c7-bc56-394195e593b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101134 - SC (2025/0442682-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	METALURGICA SCARABELOT LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
		ANTONIO CARLOS PREMOLI - SC026717
AGRAVADO	:	ANTONIO EDSON GUILHERME ZEFERINO
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358O
		SILVIA MACHADO MUCHAGATA - MT006872O
		MANOELA ROCHA PORTO DA COSTA VIEIRA - MT032322O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 constitui requisito de admissibilidade para a interposição de recurso especial quando o apelo não se limita à discussão da própria penalidade, e se o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 pode afastar tal exigência.

III. Razões de decidir

3. O depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 constitui pressuposto recursal objetivo para a admissibilidade de qualquer impugnação, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A ausência de recolhimento impede o conhecimento do recurso especial, salvo hipóteses legais de exceção - gratuidade da justiça ou Fazenda Pública - ou quando o recurso excepcional discute exclusivamente a incidência da multa.

Documento eletrônico VDA60076382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 472ab13c-6ed6-4b22-a3ad-f7adab43e344

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **METALURGICA SCARABELOT LTDA** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 796, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A CELEUMA TRAZIDA NOS AUTOS VERSOU SOBRE O USO INDEVIDO DE EQUIPAMENTO DESENVOLVIDO PELO AGRAVADO. RECORRENTE QUE BUSCA INTRODUZIR NOVA DISCUSSÃO, CONCERNENTE A UM SUPOSTO CONFLITO DE PATENTES, O QUE TORNARIA DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR A AÇÃO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO, CONTUDO, QUE NÃO FOI DEDUZIDO NO FEITO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ADEMAIS, APRESENTADO SOMENTE APÓS O DESPROVIMENTO DO APELO E A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA IRRESIGNADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO, COM IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4, DO CPC.

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos parcialmente para condenar a embargada ao pagamento da multa por litigância de má-fé, fixada em 1% do valor atualizado da causa (fls. 807-812, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 818-844, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos: a) art. 62 do CPC/2015, ao argumento de que a competência absoluta em razão da matéria não poderia ser afastada e impor-se-ia a remessa à Justiça Federal; b) art. 64 do CPC/2015, sob o fundamento de que a incompetência absoluta poderia ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição; c) art. 114 do CPC/2015, sustentando litisconsórcio necessário do INPI, dada a suposta controvérsia envolvendo patentes.

Contrarrazões às fls. 849-858, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 862-863, e-STJ), por ausência de recolhimento prévio da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC, dando ensejo ao agravo de fls. 865-873, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 875-884, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60076382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 472ab13c-6ed6-4b22-a3ad-f7adab43e344

Em decisão singular (fls. 915-918, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de depósito prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC; b) o recurso especial não tinha por objeto exclusivo a discussão da penalidade, versando controvérsias de mérito relativas à competência e à participação do INPI, incidindo o art. 1.021, § 5º, do CPC e a jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 922-931, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta excepcionalidade do caso concreto, ausência dos pressupostos para a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, excesso de formalismo e primazia do julgamento de mérito, invocando o art. 932, parágrafo único, do CPC para saneamento do vício, além de reiterar a discussão de competência e litisconsórcio necessário do INPI e requerer a reconsideração para processamento do recurso especial ou, sucessivamente, a apreciação do mérito.

Impugnação às fls. 936-945, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que não conheceu do recurso por ausência de depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a Corte de origem condenou a parte agravante na multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no julgamento do agravo interno. A Vice-Presidência não admitiu o recurso especial em razão da ausência do depósito prévio da referida multa.

A parte agravante não demonstrou, nas razões do agravo em recurso especial, ter efetuado o depósito em questão, tampouco que o recurso excepcional tivesse por objeto exclusivo a discussão da própria penalidade processual. Ao contrário, o especial deduziu controvérsias de mérito relativas à competência e à participação do INPI.

Em tais condições, à luz da literalidade do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, bem como da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar o requisito objetivo de admissibilidade.

A invocação do art. 932, parágrafo único, do CPC, por si só, não derroga a exigência legal específica do depósito prévio da multa prevista no § 4º do art. 1.021,

Documento eletrônico VDA60076382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 472ab13c-6ed6-4b22-a3ad-f7adab43e344

requisito que, como visto, deve ser atendido antes da interposição de “qualquer outro recurso”, salvo as hipóteses legais de exceção, não verificadas nos autos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> 2. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, entendendo tratar-se de pressuposto recursal objetivo de admissibilidade para qualquer impugnação, salvo hipóteses de gratuidade da justiça ou Fazenda Pública.
>
> 3. A parte agravante alegou o preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso, enquanto a parte agravada sustentou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado impugnado.
>
> II. Questão em discussão
>
> **4. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 é requisito objetivo de admissibilidade para a interposição de recurso especial.**
>
> III. Razões de decidir
>
> **5. O recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 constitui requisito recursal objetivo de admissibilidade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> **6. A ausência de recolhimento prévio da multa impede o conhecimento do recurso especial, salvo nos casos em que a parte seja beneficiária da gratuidade da justiça ou integre a Fazenda Pública.**
>
> 7. A alegação de afronta ao art. 489 do CPC/2015 foi afastada, pois não foram constatadas omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos recorridos que os tornassem nulos.
>
> 8. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
>
> 9. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o prévio recolhimento da multa aplicada com base no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015 é imprescindível para a admissibilidade de qualquer impugnação recursal.
>
> 10. A parte agravante não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, atraindo o óbice da Súmula nº 83/STJ.
>
> IV. Dispositivo
>
> 11. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60076382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 472ab13c-6ed6-4b22-a3ad-f7adab43e344

(AREsp n. 3.017.347/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014).

2. **O recolhimento prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, salvo se o recurso especial discutir exclusivamente a incidência da referida penalidade.**

3. Sem o depósito prévio do valor da multa aplicada, não merece conhecimento o agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.551.746/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.) [grifou-se]

Constata-se, ademais, que os argumentos de "excepcionalidade" relacionados à natureza de ordem pública da competência não elidem o caráter objetivo do pressuposto recursal. Sendo o Recurso Especial dirigido a temas de mérito, a falta de depósito impede seu conhecimento, não cabendo reabrir a discussão por via de agravo interno que apenas postula flexibilização do requisito legal, sem demonstrar recolhimento ou que o apelo nobre se limita a impugnar a multa.

Deve ser mantido, portanto, o não conhecimento do apelo extremo, por ausência de atendimento do pressuposto recursal objetivo previsto no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60076382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 472ab13c-6ed6-4b22-a3ad-f7adab43e344

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.134 / SC

Número Registro: 2025/0442682-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022345820128240076 22345820128240076

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALURGICA SCARABELOT LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
ANTONIO CARLOS PREMOLI - SC026717
AGRAVADO : ANTONIO EDSON GUILHERME ZEFERINO
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358O
SILVIA MACHADO MUCHAGATA - MT006872O
MANOELA ROCHA PORTO DA COSTA VIEIRA - MT032322O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALURGICA SCARABELOT LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
ANTONIO CARLOS PREMOLI - SC026717
AGRAVADO : ANTONIO EDSON GUILHERME ZEFERINO
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358O
SILVIA MACHADO MUCHAGATA - MT006872O
MANOELA ROCHA PORTO DA COSTA VIEIRA - MT032322O

Documento eletrônico VDA60661844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: f5e578c3-ae8f-4110-8dd4-de61214a3546

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: f5e578c3-ae8f-4110-8dd4-de61214a3546